



**PROJETO DE LEI Nº. 13.688**

*(Cícero Camargo da Silva)*

Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer; e a considera pessoa com deficiência para todos os efeitos.

**Art. 1º.** É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer, destinada às pessoas acometidas por neoplasias malignas.

§ 1º. A carteira de identificação será expedida sem qualquer ônus ao requerente, e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número, se requerido.

§ 2º. A carteira de identificação conterà os seguintes dados:

**I** – nome completo;

**II** – data de emissão e de validade;

**III** – CPF do requerente;

**IV** – número desta lei.

§ 3º. Será considerada lícita, para todos os efeitos, a apresentação da carteira de identificação em repartições públicas ou empresas privadas, dentro do Município de Jundiaí, para garantia de direitos e prioridades.

**Art. 2º.** A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social e prioridade no atendimento.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os melhores critérios, dentro de sua gestão, para a forma de requerimento e de disponibilização da carteira de identificação.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.688 - fl. 2)

### **Justificativa**

O presente projeto de lei trata da criação de carteira para facilitar a identificação de pessoas com câncer, assegurando seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que muitas das neoplasias malignas não são fáceis de ser identificadas.

Atualmente as pessoas com câncer têm vários direitos, tais como: saque do FGTS e PIS/PASEP, isenção de Imposto de Renda na aposentadoria, direito à Lei dos 60 dias, que prevê que o SUS deve oferecer o tratamento necessário para o paciente com o prazo de até 60 dias após o diagnóstico.

Acontece que muitas das neoplasias malignas não são visíveis e têm dificultado a identificação do cidadão com câncer ao fazer valer algum de seus direitos; como, por exemplo, no momento da renovação da carteira de motorista, algumas clínicas e médicos terceirizados pelo Detran não estão preparados para atender mulheres que passaram pelo tratamento do câncer de mama há alguns anos, tratando com indiferença e, em alguns casos, pedindo para retirar a blusa e mostrar as cicatrizes da cirurgia. Em outras situações, como conseguir o direito à meia-entrada ou descontos em alguns serviços, os pacientes precisam andar sempre com vários documentos em mãos, como laudos médicos e exames.

A carteira, além de auxiliar na satisfação dos direitos, facilitará o mapeamento pela secretaria responsável dos portadores das patologias informadas no momento do requerimento. Portanto, o presente projeto de lei pretende garantir e tornar mais fácil a identificação dos portadores de câncer, bem como na questão social que envolve essas pessoas.

Diante da relevância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, 31/03/2022

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”